



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.613 - MS (2012/0080312-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENICE DOMINGOS DOS SANTOS TAVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GISLENE SILVA LIMA CORRÊA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).

III. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

IV. Os princípios contidos no art. 6º, § 2º, da LINDB, concernentes ao direito adquirido, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

V. O acórdão recorrido reconheceu o direito dos servidores ao recebimento dos reajustes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, de modo que é inviável o exame de normas de caráter local, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.613 - MS (2012/0080312-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, impugnando decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - AFASTADA ATO COATOR OMISSIVO - MÉRITO - SERVIDORES ESTADUAIS COM VERBAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADAS - ARTIGO 77 DA LEI N. 1.102/1990 - DIREITO ADQUIRIDO - REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ALTERAÇÃO DA SIMBOLOGIA DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES - REAJUSTES OPERADOS PELAS LEIS N. 2.387/2001, 2.964/2004 E 3.146/2005 ASSEGURADOS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 339/STF - MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que a decadência não se aperfeiçoa, quando a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não reajuste da parcela pleiteada, renovando-se a relação jurídica, continuamente.

A vantagem pessoal incorporada, nos termos do então vigente artigo 77 da Lei n. 1.102/1990, representa direito adquirido do servidor como um dos vetores dos direitos e garantias individuais, não podendo alteração legislativa retroagir para alcançá-lo e suprimi-lo. Inconfundível, ademais, com a vedação de direito adquirido a regime jurídico, pois este circunscreve-se às normas de caráter genérico e abstrato, reguladoras de situações hipotéticas ainda não consumadas.

O novo cálculo da verba para o servidor em exercício perpetrado pela Lei n. 2.387/2001, com as posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorações imprimidas pelas Leis n. 2.964/2004 e 3.146/2005, aplica-se, consecutivamente, aos servidores que possuem a mesma verba incorporada.

Inaplicável a Súmula n. 339/STF na hipótese, porquanto não se discute a extensão de vantagens concedidas a determinado cargo para outro com atribuições semelhantes, mas o direito de servidores integrantes da mesma carreira possuírem igual padrão remuneratório. Precedentes STJ' (fl. 603e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 664/669e)

Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, inicialmente, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, manifestar-se quanto às omissões indicadas.

Aponta, em seguida, ofensa ao art. 6º, § 2º, da LINDB, tendo em vista que não há direito adquirido ao regime jurídico remuneratório, não podendo ser reconhecido o direito aos reajustes posteriormente concedidos ao valor do cargo incorporado.

Por fim, sustenta a violação ao art. 23 da Lei 12.016/2009, ao fundamento de decurso do prazo prescricional, defendendo que o ato perpetrado pela Administração seria único e de efeitos concretos, contados da vigência da Lei 2.387/2001.

O recurso foi inadmitido, na origem (fls. 786/789e).

Contraminutado (fl. 808/822e).

Conheço do Agravo, pois presentes seus requisitos. Passo à análise do Especial.

Inicialmente, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Quanto à sustentada ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/2009, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês.

2. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. (...)

- É pacífica nesta Corte a jurisprudência de que, em se tratando de ato omissivo da administração, nos casos em que não estendida aos autores a gratificação pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Incide, na hipótese, o enunciado n. 85 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag 1365744/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 85/STJ. LEI N.º 8.186/91. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal da pensão por morte (Lei n.º 8.186/91), tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal. (...)' (STJ, AgRg no REsp 975.030/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1338443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E DE TEMPO INTEGRAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É assente a posição deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag 1.025.333/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/09/2008).

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2010.

Por fim, a atual jurisprudência desta Corte tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (STJ. REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO.

(...)

4.- Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

5.- O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.

6.- Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2014).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

5. Ainda que assim não fosse, 'este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58' (AgRg no Ag 1158643/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 12/12/2012).

6. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1135395/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios contidos na denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1408845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ademais, em verdade, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na Leis Estaduais 1.102/91, 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, assim, de qualquer modo, inviável o conhecimento do recurso, ainda que pela via transversa, em face do óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo" (fls. 832/838e).

Inconformado, a parte agravante sustenta que:

"A decisão ora agravada entendeu que 'não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão'.

Contudo, não é o que se verifica no caso em tela, em que houve claramente violação aos arts. 458, II e 535, II, ambos do Código de Processo Civil.

Pois bem. O TJMS, quando da análise do mérito do mandado de segurança, acolheu o pleito formulado na exordial, sob a fundamentação de que a vantagem incorporada não corresponde ao percentual elencados na novel legislação (Leis Estaduais n. 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005), sendo que os agravados têm direito adquirido na revisão nos mesmos moldes em que se ocorrer aquela quanto ao cargo em comissão ou função gratificada incorporada.

Porém, como bem destacado nas razões do recurso excepcional, houve uma omissão por parte do Tribunal de origem 'quanto às teses de que inexistente direito adquirido a determinado regime remuneratório, a parcela relativa à incorporação pelo exercício de cargo em comissão, denominada pelos Tribunais Superiores como 'estabilidade financeira', que ficou agregada aos vencimentos, não se vincula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eternamente aos reajustes posteriores concedidos ao valor do cargo incorporado, ficando apenas a quantia a ele correspondente passível de ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos ativos'.

(...)

Se o Tribunal a quo tivesse analisado a tese federal apresentada pelo ente público, outra solução teria sido dada à lide, porquanto teria denegada a segurança, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório quando não demonstrada redução do valor nominal da remuneração, já que permaneceu inalterada a estabilidade financeira, sob pena de vulnerabilidade do artigo 6º, § 2º, da LINDB.

Assim, resta evidente que o fundamento do pedido de nulidade do acórdão que julgou os Embargos foi a evidente omissão quanto à tese federal do Estado, e não meramente por ter sido o decisum contrário ao interesse do Estado.

(...)

De todo modo, o Estado efetuou também pedido para que se considerassem prequestionados os dispositivos e suas teses, ou seja, se o julgador entendeu inexistir violação aos arts. 458 e 535, do CPC, não poderia ter barrado o Agravo do Estado, mas sim considerar prequestionados os temas.

(...)

Mesmo assim, cumpre destacar que o entendimento desse Corte Superior não está sedimentado no mesmo sentido albergado pelo acórdão local.

No caso em apreço, ao contrário do que consta na decisão agravada, o ente público demonstra não se estar diante de uma hipótese de aplicação das obrigações de trato sucessivo, porquanto a pretensão dos agravados não fora a obtenção de efeitos pecuniários derivados de um direito reconhecido, mas sim o reconhecimento desse direito (fórmula de cálculo da vantagem incorporada aos vencimentos).

No recurso excepcional enfatiza-se que, em se tratando de legislação sobre vantagens funcionais, somando-se ao fato de que a Administração Pública age de ofício (não tendo efetuado o pagamento na forma requerida pela parte-autora), cuida-se de lei de efeitos concretos, sendo que o não pagamento daquele, na forma pleiteada com a presente demanda, nos meses subsequentes à entrada em vigor do novo regramento, é mero reflexo do ato originário.

Ora, há diversos julgados nessa Corte Superior no sentido de que a contagem do prazo decadencial, quando diante de uma lei de efeito concreto, tem seu início com a publicação desta. Nesse sentido, *in verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que negou provimento ao ARESP entendeu que a matéria constante do art. 6º, da LINDB teria natureza constitucional, de modo que não caberia sua análise em Recurso Especial.

Com efeito, o posicionamento da decisão agravada não se mostra razoável ao presente caso, sobretudo porque há entendimento no c. STJ que afirma estar a análise dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 6º, da LICC/LNDB) no âmbito infraconstitucional.

Ademais, o julgado que se colacionará a seguir vai mais longe. Denota que o referido instituto pode ser apreciado tanto pelo aspecto constitucional como pelo infraconstitucional, o que se mostra de suma importância, pois a eventual análise em recurso especial do instituto em comento não prejudica a apreciação do mesmo em sede de recurso extraordinário.

Vejamos então o mencionado julgado do c. STJ:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- "O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois planos: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6.º, e em nível constitucional, art. 5.º, XXXVI, CF. TODAVIA, O CONCEITO DE TAIS INSTITUTOS NÃO SE ENCONTRAM NA CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, XXXVI, MAS NA LEI ORDINÁRIA, ART. 6º DA LICC. (...) (...) (AgRg no REsp 1056281/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)" (g.n.)

Pelo trecho em destaque do julgado acima transcrito, evidente que o argumento demonstrado na decisão mostra-se insubsistente, vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento diverso, i.e., de que o direito adquirido tem aspecto infraconstitucional, não havendo se falar, portanto, que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o instituto de direito adquirido tem natureza constitucional.

(...)

Veja-se que o caso dos autos harmoniza-se perfeitamente com os julgados trazidos pelo Estado, pois é inequívoco que um servidor público não tem direito adquirido a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado regime remuneratório.

Por conseguinte, é evidente ser a questão trazida no Recurso Especial é de índole eminentemente federal e já ter sido julgada inúmeras vezes pelo colendo STJ, o que impõe o provimento deste Agravo, em harmonia ainda com o entendimento do STF.

(...)

Por fim, outro fundamento apresentado para negar-se seguimento ao recurso especial é o óbice da Súmula n. 280, do STF, porquanto o TJMS, teria decidido a lide com base em leis estaduais.

Prefacialmente, cumpre destacar que o fato de o acórdão ter se fulcrado em leis locais para julgar a lide não impede que seja analisado o mérito do recurso especial, ou seja, a violação de dispositivos federais pelo acórdão do Tribunal de origem, porquanto não há qualquer impedimento de conhecimento e julgamento do recurso excepcional interposto, já que a supracitada súmula proíbe o conhecimento do recurso excepcional, cuja tese recursal dependa de interpretação de dispositivos locais, o que certamente não ocorre no caso em apreço.

Com efeito, o mérito do recurso especial prescinde de qualquer exame das disposições da lei local. Em outros termos, desnecessária a análise de lei local para a solução da controvérsia, já que o mérito do recurso excepciona refere-se ao artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 e à violação de lei federal (artigo 6º, da LINDB)" (fls. 843/855e).

Por fim, requer "seja exercido, se esse for o entendimento, a faculdade do juízo de retratação; caso contrário, que seja o presente submetido à apreciação da C. Turma Julgadora, na forma regimental, para que seja o Recurso Especial conhecido e afinal provido" (fl. 858e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.613 - MS (2012/0080312-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Com efeito, é de se afirmar, inicialmente, quanto à alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia – mormente quanto ao fato de se tratar, a hipótese, de prestação de trato sucessivo –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

De fato, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Quanto à prefacial de decadência, assim decidiu o Tribunal local:

"Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e da Secretária de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul consubstanciado na omissão quanto à revisão das gratificações incorporadas pelo exercício de funções de chefia e semelhantes.

Preliminarmente, os impetrados arguíram a decadência da pretensão deduzida, porquanto o *writ* ataca intrinsecamente a Lei n. 2.387 de 27 de dezembro de 2001 com efeitos a partir de 1º de março de 2002, de modo que superado o prazo de 120 dias entre a vigência e a data da impetração (14/12/2010).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que a decadência não se aperfeiçoa, quando a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não reajuste da parcela pleiteada, renovando-se a relação jurídica, continuamente.

(...)

De fato, a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança tem início a partir de quando se toma operante ou exequível o ato impugnado. In casu, como inexistente prévio indeferimento expresso da Administração, não teve início o referido prazo extintivo da ação constitucional.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência" (fls. 606/607e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, como consabido, em juízo prejudicial ao mérito, quanto ao possível transcurso do prazo de decadência do Mandado de Segurança, há de se levar em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo afirmado na inicial, nada importando, para esse efeito, se o direito material afirmado realmente existe ou não.

Se a prestação afirmada e reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza de prestação continuada no tempo, alcançando também tempo presente e futuro, não se considera como único termo **a quo** do prazo decadencial o do vencimento da primeira das prestações continuativas. Considera-se, isto sim, que esse termo **a quo** renova-se a cada vencimento das demais prestações supervenientes.

Assim, no caso, tal como afirmado pela Instância de origem, o que se busca atacar, na impetração, é "ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e da Secretária de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul consubstanciado na omissão quanto à revisão das gratificações incorporadas pelo exercício de funções de chefia e semelhantes" (fl. 606e). Trata-se, portanto, de típica prestação de trato sucessivo, razão pela qual merece confirmação o acórdão recorrido.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês.**

2. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO A MENOR. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2 - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o mandado de segurança**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. **SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

(...)

- É pacífica nesta Corte a jurisprudência de que, em se tratando de ato omissivo da administração, nos casos em que não estendida aos autores a gratificação pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Incide, na hipótese, o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.365.744/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública, de forma continuada, consistente na ausência do pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova a cada mês. Assim, a relação envolve prestação de trato sucessivo, pois não houve a negativa do próprio direito reclamado pelo impetrante, afastada a decadência, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI. AUMENTO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que nos casos de impetração de mandado de segurança contra ato omissivo da Administração, em relação jurídica de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito.

2. A utilização do mandado de segurança, visando à incorporação de vantagem pessoal aos vencimentos, é possível nas hipóteses decorrentes de má interpretação de lei quanto à forma de cálculo da remuneração dos servidores públicos.

3. Para alterar o entendimento de que as autoridades apontadas como coatoras têm poder de anular o ato coator, seria necessário nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (STJ, REsp 1.209.207/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E DE TEMPO INTEGRAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

2. É assente a posição deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.025.333/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 15/09/2008).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENCIMENTOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. Insurgindo-se o impetrante contra ato omissivo consubstanciado na não-aplicação dos critérios legais de cálculo de seus vencimentos, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Precedente do STJ.

3. Fundada a impetração do mandado de segurança na má interpretação de lei quanto à forma de cálculo da remuneração de servidor público, a decisão que a reconhece não enseja aumento de vencimentos promovido pelo Poder Judiciário, hábil a atrair a Súmula 339/STF. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido" (STJ, REsp 1.007.905/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, em caso de pretensão de pagamento de vencimentos ou outras pretensões periódicas, por envolver relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI N.º 8.186/91. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal da pensão por morte (Lei n.º 8.186/91), tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

(...)" (STJ, AgRg no REsp 975.030/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE 6% AO ANO. PRECEDENTES.
(...)

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destarte, correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR TÉCNICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE FÁTICA DESSEMELHANTE.

(...)

3. No que tange à prescrição, o acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe 28.9.2009 e AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.4.2008.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.188.416/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2010).

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

No mais, o acórdão recorrido reconheceu a existência do direito líquido e certo dos impetrantes ao reajustamento das vantagens pessoais incorporadas, previsto nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, a título de gratificação de funções derivadas. Consignou o seguinte, no que se refere ao direito adquirido:

"Bem se vê que todas as incorporações foram efetivadas durante a vigência do artigo 77 da Lei n. 1.102/1990, não se questionando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, a legalidade com que ocorreram, mas sim o direito adquirido advindo dessas incorporações, como preceituado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Importante frisar que a *quaestio iuris* da controvérsia não se circunscreve ao regime jurídico dos servidores- impetrantes, mas sim a um direito individual que lhes fora garantido pelo preenchimento dos requisitos em determinada época diante de um diploma legal regulador.

(...)

Fixada a premissa condutora da inteligência vindicada para o caso em exame, isto é, o direito adquirido do servidor como um dos vetores dos direitos e garantias individuais, não pode alteração legislativa retroagir para alcançá-lo e suprimi-lo.

Sendo assim, as diversas alterações legislativas operadas para reorganizar e reestruturar os cargos do Poder Executivo Estadual, pelas quais foram alterados os símbolos e denominações dos cargos em comissão e funções de confiança não podem servir de empecilho ao direito há muito adquirido ainda que sob outra nomenclatura, nada interferindo na atribuição efetivamente desempenhada.

(...)

O vencimento-base fixado na oportunidade para o fiscal de rendas foi de R\$ 5.480,45, conforme previsão do artigo 1º, § 2º, sendo, pois, este o valor referente à reclassificação procedida que criou o símbolo A-53 1, nos termos do anexo único do diploma legal mencionado. Posteriormente, as Leis n. 2.964/2004 e n. 3.146/2005 aumentaram o vencimento referencial.

Em análise aos holerites e prontuários acostados, dessome-se facilmente que o item 'incorporação' não corresponde aos percentuais elencados na novel legislação, ferindo, assim, o já aventado direito adquirido dos impetrantes como consequência, repise-se, de uma conquista individual ante o estatuto jurídico então vigente que lhes assegurou a incorporação da verba de gratificação pelo desempenho por 5 anos consecutivos ou 10 alternados no cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata com revisão proporcional e contemporânea sempre que se modificasse a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.

A reafirmação se mostra persistente para que não se confunda a conclusão adotada com aquela já assentada no Supremo Tribunal Federal de que não existe direito adquirido a regime jurídico num plano genérico de regulação da Administração, para uma situação ainda não consolidada, diferentemente da hipótese em comento" (fls. 608/610e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, impende ressaltar, novamente, a inviabilidade de conhecimento da tese de afronta ao art. 6º, § 2º, da LINDB. Isso porque, "consoante cediço no STJ, os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI 2.674/97). DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria pertinente ao art. 6º, § 2º da LINDB não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ainda que pudesse ser afastado o óbice da falta de prequestionamento, a jurisprudência predominante nesta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a análise de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei 2.674/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Ademais, verifica-se, da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrito, que a análise relativa ao direito dos servidores ao recebimento do reajustes previstos na legislação estadual demanda o exame de normas de caráter local, o que é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA E PORTARIA MINISTERIAL. DESCABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONVÊNIO. SÚMULA 5/STJ.

1. Nas razões recursais, verifica-se que a parte não indicou qual o dispositivo legal supostamente violado, limitando-se a alegar que teria ocorrido violação das Súmulas 150 e 209, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Patente, portanto, a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, é inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência às Súmulas desta Corte Superior, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de 'lei federal', nos termos do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal.

2. **Na mesma linha, a insurgência da parte recorrente acerca das disposições contidas na Portaria nº 1886/97 do Ministério da Saúde torna inviável a revisão do julgado no âmbito de recurso especial, uma vez que o mencionado ato administrativo não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' inserido no permissivo constitucional.**

3. **Para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação local, no caso, a Lei Municipal nº 1301/05, bem como a apreciação do Convênio firmado entre o Município de Irani e o Ministério da Saúde, o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, na Súmula 280 do STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário') e na Súmula 5 do STJ ('A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial').**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 241.278/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMAS ESTADUAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

- A alegação de que o Decreto estadual n. 43.853/1999 e a Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAT n. 17/1999 ferem o art. 150, § 7º, da Constituição Federal é tese que refoge à competência desta Corte, a quem cabe a uniformização do direito federal infraconstitucional.

- **Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, 'por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 948/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0080312-2

**AgRg no
AREsp 164.613 / MS**

Números Origem: 20100389639 20100389639000103 201200803122

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENICE DOMINGOS DOS SANTOS TAVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GISLENE SILVA LIMA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENICE DOMINGOS DOS SANTOS TAVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GISLENE SILVA LIMA CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.